



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 3 de julho de 2026

I

Série

Número 118

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 649/2026

Autoriza a alteração ao contrato-programa celebrado a 10 de maio de 2021, e alterado em 2 de fevereiro de 2022, em 3 de novembro de 2022, em 14 de fevereiro de 2023, em 22 de abril de 2024, e em 12 de setembro de 2025, entre a Região Autónoma da Madeira e o Município de São Vicente tendo em vista reprogramar as obras associadas à recuperação, reconstrução e reposição das zonas afetadas da responsabilidade do Município, provocadas pela intempérie de 25 de dezembro de 2020 para os montantes pagos em 2025 e reprogramando para 2026 os projetos não executados, redistribuindo os encargos orçamentais anuais e mantendo a comparticipação financeira máxima a atribuir para 2.299.914,30 €.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 650/2026

Determina a continuidade do Programa Estudante Insular durante o período a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 277/2026/1, de 29 de junho, bem como, aprova o novo Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado num apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 649/2026****Sumário:**

Autoriza a alteração ao contrato-programa celebrado a 10 de maio de 2021, e alterado em 2 de fevereiro de 2022, em 3 de novembro de 2022, em 14 de fevereiro de 2023, em 22 de abril de 2024, e em 12 de setembro de 2025, entre a Região Autónoma da Madeira e o Município de São Vicente tendo em vista reprogramar as obras associadas à recuperação, reconstrução e reposição das zonas afetadas da responsabilidade do Município, provocadas pela intempérie de 25 de dezembro de 2020 para os montantes pagos em 2025 e reprogramando para 2026 os projetos não executados, redistribuindo os encargos orçamentais anuais e mantendo a comparticipação financeira máxima a atribuir para 2.299.914,30 €.

Texto:**Resolução n.º 649/2026**

Considerando que nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, na sua redação atual, conjugado com os n.ºs 3 e 8 do artigo 22.º e artigo 22.º-B, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, foi celebrado um contrato-programa com o Município de São Vicente, para cofinanciar iniciativas associadas à recuperação, reconstrução e reposição das zonas afetadas da responsabilidade deste, provocadas pela intempérie de 25 de dezembro de 2020, que assolou as freguesias de Ponta Delgada e de Boaventura do Concelho de São Vicente;

Considerando que o Município de São Vicente, solicitou uma sexta alteração ao contrato-programa plurianual devido aos atrasos relativamente aos calendários previstos e inerentes às intervenções alocadas no respetivo contrato-programa, com reflexos na execução de diversas obras contratualizadas pelo município, que obriga à reprogramação da parte dos montantes não executados em 2025, para a execução de 2026;

Considerando que importa alterar e reprogramar o contrato-programa para os montantes pagos em 2025, reprogramando para 2026 os projetos não executados, redistribuindo os encargos orçamentais anuais, mantendo a comparticipação financeira máxima a atribuir em 2.299.914,30 €.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2026, resolve:

1. Ao abrigo do disposto do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, e 31/2016/M, de 19 de julho, conjugado com os n.ºs 3 e 8 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, autorizar a alteração ao contrato-programa celebrado a 10 de maio de 2021, e alterado em 2 de fevereiro de 2022, em 3 de novembro de 2022, em 14 de fevereiro de 2023, em 22 de abril de 2024, e em 12 de setembro de 2025, entre a Região Autónoma da Madeira e o Município de São Vicente tendo em vista reprogramar as obras associadas à recuperação, reconstrução e reposição das zonas afetadas da responsabilidade do Município, provocadas pela intempérie de 25 de dezembro de 2020, para os montantes pagos em 2025, e reprogramando para 2026 os projetos não executados, redistribuindo os encargos orçamentais anuais e mantendo a comparticipação financeira máxima a atribuir para 2.299.914,30 €.
2. Aprovar a respetiva minuta de alteração ao contrato-programa, documento que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivado na Secretaria-Geral da Presidência.
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar no respetivo contrato-programa.
4. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 47, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 01, Classificação Económica D.08.05.03.B0.SN, projeto 52661, tendo sido atribuído o cabimento n.º CY42605770/001, e o compromisso n.º GY52604913.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 650/2026**Sumário:**

Determina a continuidade do Programa Estudante Insular durante o período a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 277/2026/1, de 29 de junho, bem como, aprova o novo Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado num apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas.

Texto:**Resolução n.º 650/2026**

Considerando que o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na Série I, número 76, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio e, posteriormente, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2026, de 5 de fevereiro, publicada na Série I, número 22, em Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 6 de fevereiro, consagrou um mecanismo de apoio de tesouraria destinado a mitigar os custos associados às deslocações aéreas e marítimas dos estudantes residentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o referido apoio visava assegurar a efetividade do princípio da continuidade territorial, bem como promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação e formação, reduzindo os constrangimentos decorrentes da ultraperiferia e da dispersão geográfica;

Considerando que o modelo assentou na antecipação financeira, por parte da Região Autónoma da Madeira, dos custos com viagens elegíveis, mediante a atribuição de um apoio de tesouraria sujeito a posterior regularização através de devolução, nos termos e prazos definidos no Regulamento;

Considerando que, a Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2026, de 5 de fevereiro, publicada na Série I, número 22, em Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 6 de fevereiro, determinou que os pedidos referentes ao ano letivo 2025/2026, de viagens realizadas até 15 de junho de 2026, deveriam ser submetidos na plataforma até 15 de junho de 2026;

Considerando que a publicação da Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, introduziu alterações relevantes no enquadramento jurídico aplicável aos serviços aéreos entre o território continental e as regiões autónomas, bem como entre estas, com impacto direto nos mecanismos de apoio aos passageiros residentes e, em particular, aos estudantes;

Considerando que, a Portaria n.º 277/2026/1, de 29 de junho, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, determina que até ao dia 30 de junho de 2027, o apoio presencial ao serviço de pagamento do subsídio é exclusivamente assegurado pela entidade prestadora responsável a 31 de dezembro de 2025, designadamente na utilização da plataforma e na tramitação dos pedidos de subsídio em casos ainda não suportados pela plataforma, nomeadamente os pedidos apresentados no âmbito do Programa Estudante Insular da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho e pela Portaria n.º 277/2026/1, de 29 de junho, permitem a continuidade do Programa Estudante Insular até 30 de junho de 2027 e impõem a alteração dos pressupostos, procedimentos e limites do apoio financeiro, torna-se necessário adaptar o Programa Estudante Insular de modo a assegurar a sua conformidade com o disposto naqueles diplomas, garantindo a coerência normativa, a segurança jurídica dos beneficiários e a adequada articulação com os regimes nacionais de apoio ao transporte aéreo e respetivos procedimentos operacionais;

Considerando que a manutenção de um mecanismo eficaz de apoio às deslocações dos estudantes é essencial para garantir a coesão social e territorial, promovendo a mobilidade, a qualificação e a fixação de capital humano qualificado na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a implementação das medidas determinadas pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, num curto prazo, determina a adaptação da plataforma informática, a celebração de protocolos com as Agências de Viagens e Turismo aderentes, a articulação com a entidade prestadora do serviço de pagamento do Mecanismo de Continuidade Territorial e a assinatura das declarações de sub-rogação por parte dos estudantes;

Considerando que a urgência na aprovação do novo Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes não se compadece com a realização da audiência dos interessados, cuja realização implicaria um atraso incompatível com a necessidade de assegurar a continuidade do apoio aos estudantes e a aplicação tempestiva das alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho;

Considerando ainda que é razoável prever que a realização da audiência dos interessados, nesta fase, comprometa a execução ou a utilidade do Regulamento, porquanto prolongaria o procedimento para além de prazos críticos, atrasando a operacionalização dos novos requisitos, com impacto negativo imediato na atribuição do apoio e poderia inviabilizar a harmonização tempestiva com as regras nacionais recém publicadas, provocando desalinhamentos operacionais e prolongação da interrupção de pagamentos ou até mesmo a impossibilidade de solicitação do reembolso de pagamentos efetuados, pelo que, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do CPA, justifica-se que não seja realizada audiência prévia dos interessados.

Nestes termos e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2026, resolve:

- 1 - Determinar a continuidade do Programa Estudante Insular durante o período a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 277/2026/1, de 29 de junho.
- 2 - Aprovar o novo Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado num apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas, que segue como Anexo Único à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
- 3 - Aprovar a minuta dos Protocolos de Cooperação a celebrar entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e as Agências de Viagens e Turismo e as declarações de sub-rogação e compromisso de honra a subscrever pelos passageiros estudantes.
- 4 - Determinar que as entidades intermediárias devem submeter os pedidos referentes ao ano letivo 2025/2026 e de 2026/2027, de viagens realizadas até 15 de junho de 2027, na plataforma do Estudante Insular até ao dia 18 de junho de 2027, para que a AIM, IP-RAM possa proceder atempadamente ao ressarcimento dos valores adiantados às mesmas junto da entidade prestadora do serviço de pagamento.
- 5 - Estabelecer que a abertura do ano letivo 2026/2027, é comunicada pela AIM, IP-RAM às Agências de Viagens e Turismo.
- 6 - Determinar que o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à data de 6 de junho de 2026, inclusive.

- 7 - Determinar que para os bilhetes emitidos até ao dia 5 de junho de 2026, continua a aplicar-se o Regulamento aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na Série I, número 76, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio e, posteriormente, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2026, de 5 de fevereiro, publicada na Série I, número 22, em Suplemento, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 6 de fevereiro.
- 8 - Determinar que ao abrigo do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes aprovado em anexo à presente Resolução apenas podem ser emparelhados processos cujo bilhete tenha sido emitido após o dia 6 de junho de 2026 e com viagens a realizar até 15 de junho de 2027.
- 9 - Mandatar o Conselho Diretivo da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, com a faculdade de subestabelecer no Presidente, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar os Protocolos a celebrar com as Agências de Viagens e Turismo, bem como realizar todos os atos e formalidades necessárias à execução e efetivação da medida.
- 10 - Os encargos inerentes ao Programa Estudante Insular têm cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira em 2026, na classificação orgânica 47, Capítulo 03, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação Funcional 045, Fontes de Financiamento 381, 511 e 521, Programa 046, Medida 015, Projeto 52070, Classificação Económica D.09.05.01.S0.00, com os números de cabimento 2, 5 e 116 e com os números de compromisso 4, 8 e 93.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO APOIO ESPECÍFICO A CONCEDER AOS PASSAGEIROS ESTUDANTES, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CONTINENTE E ENTRE AQUELA E A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 1.º Objeto

- 1- O presente Regulamento estabelece as regras do Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas.
- 2- Para efeitos deste Regulamento, o conceito, abrangência e requisitos de aplicação do apoio concedido deve ser interpretado e aplicado com referência ao conceito, abrangência e requisitos de aplicação previstos no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e na Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 277/2026/1, de 29 de junho, no que se refere à atribuição de um Mecanismo de Continuidade Territorial aos passageiros estudantes.
- 3- Para esse efeito, será outorgado um Protocolo com as agências de viagens e turismo que pretendam aderir ao modelo constante do presente Regulamento, nos termos constantes do Anexo I, que dele faz parte integrante.
- 4- O Protocolo referido no número anterior, titula a relação de compromisso entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM (AIM, IP-RAM) e as Agências de Viagens e Turismo, nos termos constantes deste Regulamento.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os termos e expressões definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, têm o sentido ali estabelecido.

Artigo 3.º Beneficiários do apoio

Este Regulamento é aplicável apenas aos passageiros estudantes, como tal definidos na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, e é válido para as viagens adquiridas no âmbito dos anos letivos abrangidos pelo período mencionado no n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 277/2026/1, de 29 de junho e efetivamente realizadas até 15 de junho de 2027.

Artigo 4.º Caracterização do Apoio

- 1 - A atribuição do Mecanismo de Continuidade Territorial ao beneficiário implica a compra e a utilização efetiva do bilhete e corresponde ao pagamento de um valor variável, sem um limite máximo ao custo elegível do bilhete.
- 2 - O apoio de tesouraria a conceder é de 4 viagens ida e volta ou 8 viagens de ida por ano escolar e equivale ao diferencial entre o valor do custo da viagem e o valor máximo a suportar pelo passageiro estudante ao abrigo do mesmo regime, no âmbito dos serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões, previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, na sua atual redação, nos seguintes termos:
 - a) O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens de ida e volta entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores é de € 59,00.
 - b) O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens de ida é de € 59,00.
- 3- O apoio a conceder aos passageiros estudantes aplica-se também a percursos interilhas por via marítima, em rotas regulares ou sazonais, desde combinadas com ligações aéreas às quais se aplique os números anteriores.
- 4- Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se a viagens com itinerários de ligação, desde que o tempo de escala no(s) ponto(s) de ligação, medido como o intervalo de tempo entre o horário programado de chegada de um itinerário e o horário programado de partida do itinerário seguinte, não exceda as 24 horas.
- 5- O número anterior aplica-se a ligações incluídas num único número de bilhete, sendo aceites bilhetes separados caso o(s) ponto(s) de ligação se localizem nas Regiões Autónomas.
- 6- Para além dos valores mencionados nos números 2 e 3 do presente artigo, são ainda devidos pelo passageiro estudante o valor dos montantes considerados não elegíveis.

Artigo 5.º Condições de atribuição e pagamento

- 1- A atribuição do subsídio tem como pressuposto a elegibilidade dos beneficiários e o cumprimento das condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro e no presente Regulamento, nos termos dos números seguintes.
- 2- Para efeitos de atribuição do apoio, o passageiro estudante tem de realizar a compra da sua viagem junto de uma das Agências de Viagens e Turismo aderentes e com a qual a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM tenha celebrado Protocolo.
- 3- Para os efeitos do número anterior, o Governo Regional, através da página oficial da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, disponível em <https://aim.madeira.gov.pt/>, tornará publicas as Agências de Viagens e Turismo aderentes.
- 4- A parcela do custo da viagem suportada pelo Governo Regional, no diferencial referido no artigo 4.º, terá como contrapartida o direito de a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, receber o Mecanismo de Continuidade Territorial em nome e por conta do estudante, para ressarcimento e liquidação do apoio de tesouraria que prestou na aquisição do respetivo bilhete.
- 5- O apoio de tesouraria referido no número anterior fica dependente da apresentação e entrega dos documentos referidos no artigo 6.º.
- 6- No ato da aquisição da viagem, o passageiro estudante, perante a Agência de Viagens e Turismo aderente, assina uma declaração de sub-rogação através da qual confere à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM poderes para levantamento do montante por si adiantado, comprometendo-se, ainda, a não requerer junto da entidade prestadora do pagamento, o respetivo reembolso, conforme minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º Documentos comprovativos de elegibilidade

- 1- O passageiro estudante, no ato da aquisição da viagem, tem de entregar à entidade intermediária os seguintes documentos:
 - a) Cópia certificada do cartão de contribuinte, tratando-se de passageiro residente, ou documento gerado através da aplicação móvel para serviços públicos;
 - b) Cópia certificada do documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;

- c) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - d) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - e) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
 - f) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, na sua atual redação;
 - g) Cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento de ensino, que comprove estar devidamente matriculado no ano letivo em curso e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino;
 - h) Qualquer outro documento que a AIM, IP-RAM considere necessário à verificação das condições de elegibilidade do passageiro;
 - i) Declaração de sub-rogação, referida no n.º 6 do artigo anterior, devidamente assinada.
- 2- A Agência de Viagens e Turismo, deve submeter na plataforma, os seguintes documentos:
 - a) Fatura e recibo ou fatura-recibo comprovativos de compra do bilhete ao operador de transportes, ainda que a agência apenas submeta a fatura, desde que no prazo de 30 dias submeta o recibo;
 - b) Documento comprovativo do custo do transporte aéreo, nomeadamente, o título de transporte retirado do Sistema de Distribuição Global.
 - 3- Os documentos mencionados no número anterior devem conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível, para efeitos de Mecanismo de Continuidade Territorial, expresso em euros.
 - 4- A documentação referida nos n.ºs 1 e 2 é a documentação que, nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, na sua atual redação, é exigível para verificação da elegibilidade da despesa junto da entidade prestadora do serviço de pagamento.
 - 5- Os titulares do cartão de cidadão estão dispensados da apresentação da cópia certificada do cartão de contribuinte.
 - 6- A apresentação do cartão de residência ou cartão de residência permanente e da autorização de residência válida dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 7.º Obrigações da Agência de Viagens e Turismo aderente

A Agência de Viagens e Turismo aderente, para além do disposto nos demais artigos do presente Regulamento, no âmbito da concessão do presente apoio, compromete-se a:

- a) Aceder à plataforma criada para o efeito, via web, inserindo a informação por ela considerada obrigatória e efetuando o upload de toda a documentação referida no artigo anterior, no ato da reserva;
- b) Certificar-se que a documentação entregue está em conformidade com a legislação em vigor;
- c) Garantir a assinatura da Declaração de sub-rogação pelo passageiro estudante, conforme o Anexo II ao presente Regulamento;
- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de 59,00 €, bem como dos montantes que sejam considerados não elegíveis;
- e) Garantir que os cartões de embarque dos passageiros estudantes, relativos aos voos efetuados, são carregados na plataforma nos 7 dias subsequentes à realização da viagem;
- f) Efetuar na plataforma as correções e alterações que, no decorrer do processo, se mostrem necessárias para que a entidade prestadora do serviço de pagamento tenha condições para efetuar o pagamento do Mecanismo de Continuidade Territorial.

Artigo 8.º Obrigações da entidade prestadora do serviço de pagamento

A entidade prestadora do serviço de pagamento compromete-se a proceder à transferência das verbas para a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, correspondente ao valor agregado dos montantes do Mecanismo de Continuidade Territorial apurados, após entrega dos processos para efeitos de reembolso.

Artigo 9.º Obrigações do Governo Regional

- 1- O Governo Regional da Madeira, através da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, compromete-se a:
 - a) Desenvolver e disponibilizar uma plataforma via web às agências de viagens e turismo aderentes, onde devem ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;
 - b) Garantir a assistência técnica e manutenção dessa plataforma sempre que necessário;
 - c) Emitir alertas, através da plataforma, nas diversas fases dos processos;
 - d) Efetuar o devido processamento e transferência das verbas devidas às agências de viagens aderentes;

- e) Devolver ao passageiro estudante, através da Agência de Viagens, as quantias a que este possa ter direito, quando, no momento da liquidação do Mecanismo de Continuidade Territorial pela entidade prestadora do serviço de pagamento, o valor pago por esta entidade tenha sido superior ao apoio concedido pelo Governo Regional;
 - f) Diligenciar, junto das entidades intervenientes no processo, para que o Mecanismo de Continuidade Territorial lhe seja entregue.
- 2- A transferência das verbas referidas na alínea e) do número anterior tem de ser efetivada no prazo máximo de 14 dias após a submissão do pedido na plataforma.
- 3- O Governo Regional da Madeira, através da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, compromete-se ainda a:
- a) Aceder à plataforma criada para a atribuição deste apoio, após a inserção dos elementos e documentos pelas agências de viagens e turismo aderentes, para analisar e validar a informação submetida;
 - b) Confirmar a documentação inserida e validar a elegibilidade do apoio, com base nessa documentação;
 - c) Determinar o montante provisório do Mecanismo de Continuidade Territorial do passageiro estudante, em relação a cada viagem;
 - d) Proceder à elaboração de todo o processo para entrega na entidade prestadora do serviço de pagamento;
 - e) Garantir a conformidade dos processos e o levantamento do respetivo reembolso perante a entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 10.º

Obrigações do passageiro estudante

- 1- O passageiro estudante que queira beneficiar deste apoio, compromete-se a:
- a) Adquirir o bilhete numa das agências de viagens e turismo aderentes, entregando toda a documentação exigida para o efeito, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, ambos nas suas atuais redações, e na Cláusula 6.ª do presente Regulamento;
 - b) Garantir a conformidade e legalidade de toda a documentação entregue;
 - c) Assinar a declaração de sub-rogação constante do Anexo II, ao presente Regulamento, com exceção da situação prevista no n.º 2 do presente artigo;
 - d) Entregar os cartões de embarque à agência de viagens onde efetuou a reserva, no prazo máximo de 3 dias após a realização da mesma;
 - e) Efetuar as alterações ao bilhete adquirido, na agência onde foi efetuada a compra, ou, não sendo possível, comunicar tais alterações, no prazo máximo de 3 dias, à Agência onde efetuou a compra, disponibilizando-lhe toda a documentação de suporte dessa alteração, designadamente a fatura ou fatura-recibo, cartões de embarque e bilhete eletrónico, se for o caso;
 - f) Efetuar o emparelhamento de um segundo bilhete de ida com um outro adquirido previamente, de sentido inverso, desde que a viagem de ida e a viagem de volta ocorra até 15 de junho de 2027, através da agência onde foi emitido o primeiro bilhete.
 - g) Não emparelhar viagens cujos bilhetes tenham sido emitidos antes do dia 6 de junho de 2026.
- 2- A assinatura da declaração mencionada na alínea c) do número anterior pode ser efetuada por outra pessoa, desde que apresente documento que legalmente a constitua com poderes para o efeito.

Artigo 11.º

Alteração ou cancelamento de bilhetes

- 1- Em caso de alteração voluntária de bilhetes, todos os custos associados a tal alteração, designadamente adicionais de tarifa, taxas de emissão e eventuais adicionais de taxas de aeroporto, são suportados pelo passageiro estudante.
- 2- No caso de cancelamento voluntário de bilhetes por parte do passageiro estudante antes da concretização ou conclusão de todos os itinerários incluídos no bilhete cancelado, deve a Agência de Viagens e Turismo garantir o ressarcimento da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM da quantia correspondente ao apoio conferido no âmbito do presente Regulamento, tendo, posteriormente, o direito de regresso perante o passageiro estudante.
- 3- Os passageiros que efetuem, voluntariamente, alterações a bilhete emitido ou o cancelem sem o respeito das regras do presente artigo incorrem nas sanções previstas no artigo seguinte.
- 4- No caso de cancelamento involuntário de bilhetes, com direito a reembolso total dos valores pagos, deve a Agência de Viagens e Turismo proceder à devolução dos montantes recebidos por parte das companhias aéreas à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e ao passageiro estudante, nos exatos montantes por estes pagos.
- 5- Nos casos em que o montante devolvido seja insuficiente para cobrir o apoio concedido pelo Governo Regional da Madeira, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 2 do presente artigo.

Artigo 12.º
Sanções

- 1- A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente Regulamento, bem como o não cumprimento dos prazos nele estipulados, implica a reposição dos montantes recebidos a título de adiantamento do valor relativo ao reembolso das viagens, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei e no presente Regulamento.
- 2- O incumprimento, por parte do passageiro estudante, a qualquer das obrigações constantes deste Regulamento implica o não recebimento de qualquer outro abono por parte do Governo Regional da Madeira, nos termos do disposto nos números seguintes.
- 3- O controlo da sanção prevista no número anterior é feito, em regra, de modo automático pela plataforma eletrónica, no momento de início de cada processo de apoio, mediante consulta de um ficheiro de cadastro onde são registadas as infrações detetadas, adiante designado como lista de irregularidades.
- 4- Dão origem à colocação em lista de irregularidades, entre outras, as seguintes situações:
 - a) Ausência de comunicação das alterações efetuadas ao bilhete que originou o apoio;
 - b) Ausência de comunicação do cancelamento do bilhete que originou o apoio;
 - c) Em caso de cancelamento do bilhete que originou o apoio, a ausência de ressarcimento à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, através da Agência de Viagens e Turismo, pelo passageiro estudante, do montante do apoio para a sua aquisição;
 - d) Ausência de entrega dos cartões de embarque no prazo definido na alínea e) do artigo 7.º;
 - e) Ausência de entrega na plataforma informática de algum ou alguns dos documentos obrigatórios e necessários ao pagamento do subsídio de mobilidade pela entidade prestadora do serviço de pagamento;
 - f) Divergências negativas, imputáveis ao passageiro estudante, entre o valor do Mecanismo de Continuidade Territorial pago pela entidade prestadora do serviço de pagamento e o montante do apoio que havia sido adiantado pelo Governo Regional da Madeira para aquisição desse bilhete;
 - g) Outras situações não imputáveis à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM ou à Agência de Viagens e Turismo que impossibilitem o pagamento do Mecanismo de Continuidade Territorial pela entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 13.º
Dotação orçamental

Compete à Região Autónoma da Madeira, através da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM assegurar o pagamento às Agências de Viagens e Turismo aderentes, no prazo máximo de 14 dias desde a data da aquisição da viagem pelo estudante passageiro, mediante dotação orçamental a inscrever para o efeito.

Artigo 14.º
Fiscalização

Compete à Inspeção Regional de Finanças (IRF) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 15.º
Dúvidas e lacunas

As dúvidas que possam surgir na interpretação das normas constantes deste Regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área do Programa Estudante Insular que tutela a AIM, IP-RAM e dos membros do Governo Regional responsáveis pela área dos transportes aéreos e marítimos.

Artigo 16.º
Norma transitória

- 1- Os valores do Mecanismo de Continuidade Territorial, constantes do artigo 4.º do presente Regulamento, aplicam-se aos bilhetes emitidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 23/2026, de 1 de junho.
- 2- Aos bilhetes emitidos em data anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, aplicam-se os valores do Mecanismo de Continuidade Territorial, indicados na Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, sendo o reembolso efetuado ao abrigo do disposto no Regulamento aprovado pela Resolução n.º 213/2025, de 30 de abril, publicada na Série I, número 76, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 2 de maio e, posteriormente, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2026, de 5 de fevereiro, publicada na Série I, número 22, em Suplemento, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 6 de fevereiro.
- 3- Os Protocolos a celebrar com as Agências de Viagens e Turismo aderentes, independentemente da data da sua celebração, produzem efeitos retroativos a 6 de junho de 2026.

- 4- A celebração de novos Protocolos com as Agências de Viagens e Turismo aderentes, não interrompe a contagem do número de viagens a que o passageiro estudante tem direito, no âmbito do apoio de tesouraria concedido, nos termos do artigo 4.º deste Regulamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à data de 6 de junho de 2026, inclusive.

ANEXO I

MINUTA DE PROTOCOLO A CELEBRAR COM A AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre:

A AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-RAM, pessoa coletiva n.º 517.252.481, com sede à Avenida Arriaga, n.º 42-B, 3.º andar, S.3.2, Edifício Arriaga, 9000-064 Funchal, neste ato representada por e por, na qualidade de respetivamente Presidente e Vogal do Conselho Diretivo, com poderes bastantes para este ato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2022/M, de 29 de julho, conjugada com a Deliberação do Conselho Diretivo, datada de .../.../..., adiante designada como “AIM, IP-RAM”;

e

A AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, pessoa coletiva n.º, com sede na, representada neste ato por, na qualidade de com poderes para o ato, conforme certidão comercial apresentada para o efeito, adiante designada como “Agência de Viagens e Turismo”;

Considerando que:

Foi aprovado o Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros estudantes, mediante Resolução n.º/2026, de ... de julho, publicada na Série I, número ..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de de de 2026, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, complementados, eventualmente, por serviços marítimos interilhas;

Considerando que pela deliberação do Conselho Diretivo da AIM, IP-RAM, datada de ... de de 2026, foi autorizada a celebração do presente Protocolo;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objeto)

O protocolo tem por objeto a cooperação técnica e financeira entre a Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM e a Agência de Viagens e Turismo para a concretização do modelo de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, na aceção prevista na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, nos termos do Regulamento aprovado através da Resolução n.º .../2026, de ... de julho, publicada na Série I, número..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de de

CLÁUSULA SEGUNDA (Âmbito da cooperação financeira)

- 1 - No âmbito do presente Protocolo e do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, a AIM, IP-RAM procede a um apoio de tesouraria a conceder de um máximo de 4 viagens de ida e volta ou de 8 viagens de ida por ano escolar, equivalente ao diferencial entre o valor do custo da viagem e o valor máximo a suportar pelo passageiro estudante para aplicação do Mecanismo de Continuidade Territorial, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, e nas alíneas d) e f) do n.º 1 da Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, nos seguintes termos:
 - a) O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens de ida e volta entre a Região Autónoma da Madeira e o continente ou entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores é de 59,00 €.
 - b) O preço a pagar pelo passageiro estudante nas viagens de ida é de € 59,00.
- 2 - Para o efeito previsto no número anterior, a Agência de Viagens e Turismo recebe, por parte do Passageiro Estudante, o valor referido nas alíneas a) ou b) do número anterior, bem como os montantes que venham a ser considerados não elegíveis.

- 3 - Até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma criada para o efeito, e após a primeira validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento, a AIM, IP-RAM efetua o reembolso à Agência de Viagens e Turismo do valor pendente do bilhete, através de transferência bancária para o IBAN indicado para o efeito.
- 4 - A AIM, IP-RAM procede à transferência das verbas consoante o valor devido a cada Agência, após o correspondente apuramento dos valores efetivamente validados e devidos.
- 5 - Caso a Agência de Viagens e Turismo tenha valores a devolver à AIM, IP-RAM, designadamente por incumprimento do disposto na Cláusula Quinta, a devolução processar-se-á da forma e na ordem abaixo indicada:
 - a) Caso não existam montantes por creditar à Agência, por pagamento direto desta para o IBAN PT50....., no prazo máximo de 7 dias;
 - b) Sempre que o valor em dívida ultrapasse os 2% sobre o valor faturado nos 90 dias anteriores ao período em questão, não serão validados em primeira fase novos processos submetidos pela agência em questão até que a mesma proceda ao acerto do valor por transferência bancária, conforme previsto na alínea a) anterior.
 - c) Por dedução às quantias de que a Agência de Viagens e Turismo seja credora, mas que ainda não foram transferidas pela AIM, IP-RAM.
- 6 - Caso não seja possível efetuar a devolução nos termos do número anterior, a AIM, IP-RAM, pode proceder à cobrança voluntária ou coerciva dos montantes que lhe sejam devidos, sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira, emitindo-se para o efeito certidão de dívida ou título equivalente que constitui título executivo.

CLÁUSULA TERCEIRA (Âmbito da cooperação técnica)

- 1 - No âmbito do presente Protocolo, a Agência de Viagens e Turismo obriga-se a executar todos os procedimentos necessários à realização das ações conducentes às intervenções objeto do presente Protocolo.
- 2 - No âmbito do presente Protocolo, a AIM, IP-RAM obriga-se a prestar todo o apoio técnico necessário ao acompanhamento do processo, prestando a assistência que se mostre necessária.

CLÁUSULA QUARTA (Compromissos da AIM, IP-RAM)

No âmbito do presente protocolo, a AIM, IP-RAM compromete-se a:

- a) Desenvolver e disponibilizar uma plataforma via web à Agência de Viagens e Turismo aderente, onde devem ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros estudantes, a AIM, IP-RAM;
- b) Garantir a assistência técnica e manutenção dessa plataforma sempre que necessário;
- c) Emitir alertas, através da plataforma, nas diversas fases dos processos;
- d) Analisar os montantes devidos às Agências de Viagens e Turismo aderentes, após a validação pela entidade prestadora do serviço de pagamento quanto ao montante exato a transferir;
- e) Efetuar o devido processamento e transferência das verbas referidas na alínea anterior às agências de viagens aderentes até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma.

CLÁUSULA QUINTA (Compromissos da Agência de Viagens e Turismo)

A Agência de Viagens e Turismo aderente compromete-se a:

- a) Aceder à plataforma criada e disponibilizada para o efeito, via web, inserindo a informação por ela considerada obrigatória e efetuando o upload de toda a documentação necessária à elegibilidade do Mecanismo de Continuidade Territorial, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros estudantes, aprovado pela Resolução n.º .../2026, de ... de julho, publicada na Série I, número..., do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de de;
- b) Certificar-se que a documentação entregue está em conformidade com a legislação em vigor;
- c) Garantir a assinatura da declaração de sub-rogação por parte do passageiro estudante constante do Anexo II ao referido Regulamento;
- d) Exigir ao passageiro estudante o pagamento de € 59,00 e ainda os montantes considerados não elegíveis.
- e) Efetuar o check-in dos passageiros estudantes, de modo a garantir a entrega/upload dos cartões de embarque ou documento equivalente;
- f) Garantir que os cartões de embarque dos passageiros estudantes, relativos aos voos efetuados, são carregados na plataforma nos 7 dias subsequentes à realização da viagem;
- g) Intermediar o ressarcimento e a devolução de valores à AIM, IP-RAM, conforme artigo 11.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros estudantes;
- h) Efetuar na plataforma as correções e alterações que, no decorrer do processo, se mostrem necessárias para que a entidade prestadora do serviço de pagamento tenha condições para efetuar o pagamento do Mecanismo de Continuidade Territorial;

- i) Emitir uma fatura no valor global da viagem e dois recibos, devendo ser um em nome do passageiro estudante e outro em nome da AIM, IP-RAM.
- j) Devolver à AIM IP-RAM todo e qualquer valor que decorra das seguintes situações:
 - i. Cancelamento de processos;
 - ii. Não submissão de documentos em 2.^a fase nos prazos previstos e do recibo;
 - iii. No caso de pagamentos indevidos a diferença entre o valor pago a mais pela AIM e o valor do subsídio.
- k) Não solicitar na plataforma disponível em <https://www.gov.pt> o recebimento do Mecanismo de Continuidade Territorial relativamente à viagem em que o estudante tenha beneficiado do apoio concedido pelo Governo Regional da Madeira, no âmbito do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes.

CLÁUSULA SEXTA
(Formalidades a observar)

- 1- A Agência de Viagens e Turismo garante que, para efeitos de recebimento dos valores por si adiantados, terá a sua situação tributária e contributiva regularizada, apresentando a devida documentação para o efeito ou dando a devida autorização de consulta.
- 2- A Agência de Viagens e Turismo aderente, no ato de assinatura deste Protocolo, terá de entregar certidão permanente válida da empresa ou indicação do código de consulta e documento emitido pelo Banco, devidamente assinado e carimbado, com o IBAN para transferência dos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA
(Acompanhamento e verificação)

O acompanhamento da execução dos trabalhos objeto do presente Protocolo é efetuado por representantes das Partes, a designar no prazo de 8 (oito) dias após a data da assinatura do mesmo, garantindo-se desta forma uma maior eficiência e eficácia, bem como fiabilidade na matéria acordada.

CLÁUSULA OITAVA
(Denúncia)

As partes podem denunciar o presente Protocolo mediante comunicação expressa, dirigida para os endereços constantes da identificação de cada uma das partes, com a antecedência de 15 dias seguidos relativamente à data em que o pretendem fazer cessar.

CLÁUSULA NONA
(Vigência e produção de efeitos)

- 1 - O presente protocolo vigora para viagens realizadas até dia 15 de junho de 2027, submetidas na plataforma do Estudante Insular até 18 de junho de 2027, sem prejuízo de eventual prorrogação do mesmo, caso a medida, nos termos regulamentares e legalmente estipulados, se prolongar para além daquele período.
- 2 - O protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos reportados a 6 de junho de 2026, inclusive.
- 3 - Considera-se a data de assinatura, a data da aposição da última assinatura digital qualificada.

CLÁUSULA DÉCIMA
(Disposições finais)

- 1 - O presente Protocolo só pode ser alterado mediante a celebração por escrito de um novo Protocolo ou de uma alteração às cláusulas do presente Protocolo.
- 2 - Nenhuma das Partes pode ceder ou transferir os direitos e obrigações emergentes do presente Protocolo para outra entidade, sem o consentimento prévio escrito da outra Parte.
- 3 - O presente Protocolo pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas.

O presente Protocolo é celebrado pelas Partes e assinado com a aposição da assinatura digital qualificada dos representantes legais de cada um dos outorgantes.

Funchal, aos ... dias de julho de 2026.

Pela AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, IP-RAM

(.....)

Pela AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

ANEXO II AO REGULAMENTO

MINUTA DE DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO ESTUDANTE

MECANISMO DE CONTINUIDADE TERRITORIAL DOS PASSAGEIROS ESTUDANTES

Declaração de sub-rogação e Compromisso de Honra

(Identificação do Passageiro Estudante ou do seu representante com comprovada suficiência de poderes para o ato), com poderes bastantes para este ato, confere à Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, pessoa coletiva n.º 517.252.481, com sede à Avenida Arriaga, n.º 42-B, 3.º andar, S. 3.2, Edifício Arriaga, 9000-064 Funchal, doravante designada AIM, IP-RAM, através de trabalhador a seu cargo, devidamente designado para o efeito mediante Deliberação do Conselho Diretivo, os poderes necessários para, nos termos do Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, conjugado com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, receber da entidade prestadora do serviço de pagamento quaisquer quantias, valores e documentos referentes ao reembolso do Mecanismo de Continuidade Territorial a cidadãos beneficiários que no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, tenham viajado ao abrigo do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, aprovado pela Resolução n.º .../2026, de ... de junho, publicada na Série I, número..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de de, bem como a passar recibos, dar quitações, requerendo, praticando e assinando tudo o que for necessário aos indicados fins.

Declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao apoio à mobilidade aérea dos Passageiros Estudantes concedido pelo Governo Regional, através da AIM, IP-RAM, constantes da Resolução n.º .../2026, de ... de julho, publicada na Série I, número..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de de, comprometendo-se, designadamente a:

1. Na sua relação com as agências de viagens e turismo aderentes ao regime de apoio específico a conceder aos passageiros estudantes no âmbito dos serviços de transporte entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores:
 - a) Entregar a documentação exigida pela Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, na sua atual redação;
 - b) Não prestar falsas declarações junto das Agências de Viagens e Turismo aderentes;
 - c) Entregar às agências de viagens e turismo onde submeteu os pedidos de apoio os cartões de embarque relativamente às viagens já realizadas, no prazo concedido pela Resolução n.º .../2026, de ... de junho, publicada na Série I, número..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de de
 - d) Efetuar eventuais alterações e/ou cancelamentos a viagens na Agência de Viagens e Turismo onde o bilhete originário foi adquirido e, quando assim não seja, entregar à agência, no prazo máximo de 14 dias, os documentos de suporte a essa alteração (fatura ou fatura/recibo, recibo, bilhete eletrónico, cartões de embarque);
 - e) Devolver os valores relativos a alterações e/ou cancelamentos de viagens adquiridas ao abrigo do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, tenham elas sido efetuados diretamente na companhia aérea ou na Agência de Viagens e Turismo, na exata quantia em que tais alterações impedirem a AIM, IP-RAM de ser ressarcida do apoio concedido, nos termos da alínea e) do número seguinte.
2. Na sua relação com o Governo Regional da Madeira, relativamente às viagens que tenham sido adquiridas ao abrigo do presente regime de apoio:
 - a) Constituir a AIM, IP-RAM com poderes bastantes para efetuar o pedido e receber o respetivo Mecanismo de Continuidade Territorial a que teria direito, para compensação do apoio recebido no momento da aquisição da viagem;
 - b) Por força do ponto anterior, não solicitar diretamente junto da entidade prestadora do serviço de pagamento o recebimento do Mecanismo de Continuidade Territorial disponível em <https://www.gov.pt> relativamente à viagem em que tenha beneficiado do apoio concedido pelo Governo Regional da Madeira, no âmbito do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes;
 - c) O signatário declara conhecer e cumprir integralmente as regras e condições no Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes aprovado pela Resolução n.º .../2026, de ... de junho, publicada na Série I, número..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de de, e que, sem o seu cumprimento não pode beneficiar do adiantamento do Mecanismo de Continuidade Territorial efetuado pelo Governo Regional da Madeira na aquisição da viagem, aplicando-se apenas o Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 23/2026, de 1 de junho, conjugado com a Portaria n.º 138/2025/1, de 28 de março, alterada pela Portaria n.º 12-B/2026/1, de 6 de janeiro, que obriga à compra das viagens pelo valor total das tarifas públicas disponíveis, sendo o passageiro, posteriormente à realização da viagem, ressarcido do valor correspondente ao Mecanismo de Continuidade Territorial.
 - d) Por facto que lhe seja imputável, indemnizar a AIM, IP-RAM no exato montante em que esta fique prejudicada por não ter conseguido receber o subsídio cujo direito lhe havia sido sub-rogado, designadamente, em situação de violação das regras do adiantamento do Governo Regional da Madeira referido no ponto anterior, cancelamento ou alteração do bilhete, falsas declarações ou ausência de entrega de documentos exigíveis para o pagamento do Mecanismo de Continuidade Territorial;
 - e) Em caso de cancelamento de bilhete cuja tarifa permita o reembolso total ou parcial do seu valor facial, compromete-se a prescindir total ou parcialmente desse reembolso, através da Agência de Viagens e Turismo onde efetuou a reserva, de modo a entregar à AIM, IP-RAM o montante equivalente ao do apoio que lhe foi concedido aquando da compra do bilhete.

3. Mais declara conhecer que o regime de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes concedido pelo Governo Regional da Madeira, constante da Resolução n.º .../2026, de ... de junho, publicada na Série I, número..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de de, que exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais. Nessa medida, presta o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais pela AIM, IP-RAM para efeitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:
 - a) O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelas agências de viagens e turismo que tenham protocolado com o Governo Regional da Madeira a adesão ao sistema de apoio às viagens dos passageiros estudantes, cujo regulamento foi aprovado pela Resolução n.º .../2026, de ... de junho, publicada na Série I, número..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de de
 - b) O signatário autoriza que os dados recolhidos pelas agências de viagens e turismo possam ser armazenados e tratados nas plataformas do Mecanismo de Continuidade Territorial do Programa Estudante Insular, de forma a permitir o pré-preenchimento de campos obrigatórios para pedidos de apoio subsequentes no mesmo âmbito do pedido que originou o tratamento.
4. O signatário declara ter sido informado de que os dados pessoais fornecidos no âmbito do presente pedido são recolhidos e tratados pela Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM (AIM, IP-RAM), pelas Agências de Viagens e Turismo aderentes e pelas demais entidades intervenientes no procedimento, exclusivamente para efeitos de análise, validação, processamento, atribuição, pagamento, controlo, fiscalização e auditoria do apoio previsto no Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes.
5. O tratamento dos dados pessoais é realizado ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), por ser necessário ao cumprimento de obrigações jurídicas a que as entidades responsáveis pelo tratamento estão sujeitas e ao exercício de funções de interesse público legalmente atribuídas.
6. Os dados pessoais podem ser comunicados às entidades públicas e privadas que intervenham na gestão, processamento, validação, pagamento, fiscalização ou auditoria do apoio, incluindo a entidade prestadora do serviço de pagamento do Mecanismo de Continuidade Territorial, na estrita medida do necessário à prossecução dessas finalidades.
7. Os dados pessoais são conservados apenas pelo período necessário à prossecução das finalidades que justificaram a sua recolha e tratamento, sem prejuízo dos prazos de conservação legalmente aplicáveis.
8. O titular dos dados pode exercer os direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, oposição e demais direitos previstos na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, nos termos legalmente estabelecidos.
9. O titular dos dados declara ter tomado conhecimento da informação relativa ao tratamento dos seus dados pessoais e dos direitos que lhe assistem nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e demais legislação aplicável.
10. O signatário autoriza que os seus dados recolhidos pelas agências de viagens e turismo possam ser transmitidos aos serviços do Governo Regional da Madeira, que atuam no processamento do apoio às viagens dos passageiros estudantes, à AIM, IP-RAM, entidade com as atribuições no âmbito do Programa Estudante Insular e à entidade prestadora do serviço de pagamento do Mecanismo de Continuidade Territorial, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo pedido, apuramento, processamento, confirmação e pagamento do subsídio.
11. Por último, o signatário declara expressamente que cede à AIM, IP-RAM o direito ao Mecanismo de Continuidade Territorial a que teria direito, relativamente às viagens em que beneficiou de apoio do Governo Regional da Madeira para a sua aquisição, ao abrigo do regime constante do Regulamento aprovado em anexo à Resolução n.º .../2026, de ... de junho, publicada na Série I, número..., do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de dee que estes valores sejam transferidos para o IBAN PT50

Funchal, de de

(Assinatura)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)